



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

NOTA TÉCNICA Nº 2/2018/CIF/GABIN

PROCESSO Nº 02001.035150/2018-97

INTERESSADO: SECEX/CIF

ASSUNTO

Classificação e Destinação dos Recursos Compensatórios, com teto previsto na Cláusula 232 do TTAC.

REFERÊNCIAS

Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta – TTAC;

Termo de Ajustamento de Conduta Governança – TAC-Gov;

Regimento Interno do Comitê Interfederativo – CIF;

Regimento Único das Câmaras Técnicas – CTs;

Atas das Reuniões Ordinárias do CIF;

Deliberações do CIF;

Respostas da AGU após Consultas Jurídicas do CIF;

Notas Técnicas, apresentações e documentos enviados pelas Câmaras Técnicas do CIF;

E-mails das CTs;

Proposta de Orçamento da Fundação Renova.

SUMÁRIO EXECUTIVO

Obs.: A questão sobre recursos compensatórios é objeto de pauta da 32ª Reunião Ordinária do Comitê Interfederativo, na Parte Preparatória, que ocorrerá no dia 29 de novembro de 2018. Os debates poderão trazer ajustes ao conteúdo e, por conseguinte, deverão ser inseridos na presente minuta de Nota Técnica.

ANÁLISE

Introdução

Durante a 31ª Reunião Ordinária do CIF, realizada em Brasília-DF no dia 29 de outubro de 2018, os participantes debateram pontos relacionados aos gastos aplicados pela Fundação Renova nos programas oriundos do TTAC, bem como nos processos de indenização à população atingida. A discussão teve como ponto central o entendimento por parte do CIF de que uma série de gastos considerados como reparatórios vem sendo identificados pela Fundação Renova como compensatórios.

Como encaminhamento da discussão mencionada, ficou a cargo da Presidente do CIF, após os subsídios enviados pelas Câmaras Técnicas, a elaboração desta Nota Técnica para reenquadramento dos gastos compensatórios como reparatórios, contendo diretrizes gerais sobre o tema. Na ata da 31ª Reunião ficou

registrado que “os gastos realizados pela Fundação Renova sem aprovação prévia do CIF não poderão ser classificados como compensatórios”.

A Nota Técnica está dividida em três itens, quais sejam: os gastos compensatórios/reparatórios no âmbito do TTAC e TAC-Gov; o entendimento das Câmaras Técnicas sobre os programas

1 – Distinção entre gastos compensatórios/reparatórios no âmbito do TTAC e TAC-Gov

Para distinção entre gastos compensatórios e reparatórios utilizaremos as contribuições do Parecer nº 180/2018/PGU/AGU, emitido a partir de consulta jurídica realizada pela Presidência do CIF, através do Memorando nº 104/2017/GABIN, a partir de questionamento feito pelo Prefeito de Mariana sobre os critérios para definição de quais danos devem ser objeto de compensação ou reparação, conforme consta no parágrafo terceiro da Cláusula 18 e no inciso VII da Cláusula 06 do Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC).

Inicialmente, o parecer destaca a importância primordial da reparação, conforme Cláusula 6, inciso VII, do TTAC:

CLÁUSULA 06: A elaboração e a execução, pela FUNDAÇÃO, dos PROJETOS e demais atividades, ações e medidas dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS deverão considerar, ainda, os seguintes princípios ("PRINCÍPIOS"), exceto se expressamente disposto de forma distinta neste Acordo:

(...)

*VII - Se, ao longo da execução deste Acordo, **restar tecnicamente comprovada a inexistência de solução possível ou viável para as ações de recuperação, mitigação, remediação e/ou reparação** previstas nos PROGRAMAS e PROJETOS, considerando proporcionalidade e eficiência, **tais ações serão substituídas por medidas compensatórias adicionais àquelas previstas neste Acordo, conforme validado pelo COMITÊ INTERFEDERATIVO, ouvidos os órgãos competentes.*** (Grifo nosso)

Assim, privilegia-se as ações de recuperação, mitigação, remediação e/ou reparação em lugar das medidas compensatórias. Destaca-se ainda o Parágrafo Terceiro da Cláusula 18:

*Se, ao longo da execução deste Acordo, **restar comprovada a inexistência de solução viável para as ações de reparação** previstas nos PROGRAMAS, **essas serão substituídas por medidas compensatórias equivalentes, as quais serão definidas por meio de estudos realizados pelos EXPERTs e aprovados pelo COMITÊ INTERFEDERATIVO, ouvidos os órgãos do PODER PÚBLICO competentes.***

Observa-se a necessidade que as medidas compensatórias sejam definidas por meio de estudos realizados pelos “EXPERTS”, e que deverão ser validadas/aprovadas pelo CIF e ouvidos os órgãos do Poder Público competentes. Embora exista a necessidade de recuperar, o parecer referido, destaca que o mesmo evento danoso dará ensejo a medidas que visam restaurar/compensar o equilíbrio ecológico, como também a medidas para reparar/indenizar as pessoas atingidas. Destaca também que, considerando entendimento do STJ, haverá a concomitância de medidas reparatórias e compensatórias, tratando-se de medidas que podem coexistir no contexto global da reparação do dano ambiental, conforme excerto de julgado do STJ (REsp 1.328.753-MG, Rel. Min. Herman Benjamin julgado em 28/5/2013):

(...) Em suma, equivoca-se, jurídica e metodologicamente, quem confunde prioridade da recuperação in natura do bem degradado com impossibilidade de cumulação simultânea dos deveres de ripristinação natural (obrigação de fazer), compensação ambiental e indenização em dinheiro (obrigação de dar), e abstenção de uso e nova lesão (obrigação de não fazer).

Relevante e esclarecedor destacar-se trecho da NOTA N. 109/2015-HAJ/DPP/PGU/AGU (NUP 00400.000873/2015-02):

24. Em ações ambientais, embora o bem protegido possa ser de propriedade da União, eventual recomposição do meio-ambiente pode antes se ligar a um direito difuso do que à propriedade em si do bem protegido.

25. Por outro lado, a recomposição do meio-ambiente, exige:

25.1. como **medida primordial, a efetiva restauração do bem degradado;**

25.2. em segundo lugar, uma **medida de compensação ambiental, acaso impossível a primeira;**

25.3. por último, **na impossibilidade das duas primeiras, uma indenização.**

As definições e distinções entre programas reparatórios e compensatórios estão nos incisos XVIII e XIX da Cláusula 1 do TTAC:

XVIII. PROGRAMAS REPARATÓRIOS: compreendem medidas e ações de cunho reparatório que têm por objetivo mitigar, remediar e/ou reparar impactos socioambientais e socioeconômicos advindos do EVENTO.

XIX. PROGRAMAS COMPENSATÓRIOS: compreendem medidas e ações que visam a compensar impactos não mitigáveis ou não reparáveis advindos do EVENTO, por meio da melhoria das condições socioambientais e socioeconômicas das áreas impactadas, cuja reparação não seja possível ou viável, nos termos dos PROGRAMAS.

Segundo o parecer, necessário distinguir os danos individuais dos difusos. Como o TTAC trata de danos difusos, não corresponde incluir a distinção para danos morais, por exemplo. Assim, tais tipos de indenizações por danos individuais não podem ser incluídos no teto dos programas compensatórios dispostos no TTAC.

A NOTA nº 1580/2018/PGU/AGU, que complementa o referido parecer, destaca alguns fundamentos a serem considerados no TTAC:

CLÁUSULA 05 (...)

VII – Os PROGRAMAS referidos neste Acordo, e as medidas deles decorrentes, serão, como regra, compreendidos como reparatórios, sendo classificados como compensatórios apenas aqueles expressamente indicados como tal.

VIII – As medidas de compensação socioeconômica e socioambiental têm o objetivo de compensar impactos para os quais não seja viável ou possível a recuperação, mitigação, remediação e reparação, incluindo indenização, advindos do EVENTO, por meio da melhoria das condições socioambientais e socioeconômicas das áreas afetadas.

CAPÍTULO SEGUNDO: PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS

CLÁUSULA 18: (...)

PARÁGRAFO TERCEIRO: Se, ao longo da execução deste Acordo, restar comprovada a inexistência de solução viável para as ações de reparação previstas nos PROGRAMAS, essas serão substituídas por medidas compensatórias equivalentes, as quais serão definidas por meio de estudos realizados pelos EXPERTs e aprovados pelo COMITÊ INTERFEDERATIVO, ouvidos os órgãos do PODER PÚBLICO competentes.

CAPÍTULO TERCEIRO: PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS

CLÁUSULA 145: Os PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS deverão ter natureza difusa e transindividual e incluirão medidas de caráter reparatório e compensatório, nos termos do acordo.

(...)

CLÁUSULA 146: Para fins de execução deste Acordo, os PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS são classificados em PROGRAMAS REPARATÓRIOS e PROGRAMAS COMPENSATÓRIOS.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS referidos neste Acordo, e as medidas deles decorrentes, serão, como regra, compreendidos como REPARATÓRIOS, sendo classificados como COMPENSATÓRIOS apenas os programas e medidas expressamente indicados como tal neste Acordo.

CLÁUSULA 147: Para os fins do disposto na CLÁUSULA 146, as partes reconhecem que todas as medidas executadas pela FUNDAÇÃO que excedam a mitigação, remediação e/ou recuperação de impactos

socioambientais diretamente advindos do EVENTO têm natureza de medida compensatória socioambiental.

(...)

CLÁUSULA 149: Se, ao longo da execução deste Acordo, restar comprovada a inexistência de solução viável para as ações de reparação previstas nos PROGRAMAS, essas serão substituídas por medidas compensatórias equivalentes, as quais serão definidas por meio de estudos realizados pelos EXPERTs e aprovados pelo COMITÊ INTERFEDERATIVO, ouvidos os ÓRGÃOS AMBIENTAIS ou de GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS competentes.

A referida Nota destaca que, ou o TTAC previamente estipula os programas de caráter compensatório ou cabe ao CIF reconhecer essa natureza. Destaca ainda outro ponto importante de se considerar na classificação dos gastos:

7. Do ponto de vista jurídico, é preciso não confundir o termo "compensação" civil com compensação sócio-ambiental, empregada no TTAC.

8. Pode-se traçar um exemplo simples, mas de fácil compreensão aos leigos em direito, destinatários das presentes opiniões jurídicas: se alguém bate no meu carro, causando dano e eu me incumbo de repará-lo, diz-se que o causador do dano está obrigado a me "compensar", a indenizar os gastos que tive. Esse é o sentido de "compensação" de um ponto de vista leigo, mas que se aproxima da noção de indenização/reparação no direito civil.

9. Esse sentido da expressão "compensação" de direito civil não pode ser adotada para fins de cômputo nos programas compensatórios do TTAC, como regra. Daí que indenizações de natureza civil, como aquelas decorrentes de morte, destruição de casas, plantações, rebanhos, danos morais, infraestrutura, não devem ser reconhecidos como parte de programas compensatórios, pois eles estarão necessariamente sob a rubrica dos programas reparatórios, salvo previsão expressa em contrário no TTAC.

Dessa forma, os programas previstos no TTAC expressamente como compensatórios entram no teto dos gastos compensatórios, como exemplo os dispostos nas cláusula 113 a 115. Caso não haja essa classificação expressa, trata-se de programa reparatório. Na impossibilidade de reparação, e considerando proporcionalidade e eficiência, aplica-se a cláusula 6, VII, ou seja, procede-se a implementação de medidas compensatórias, observando, porém, a necessidade de serem fundamentadas nos estudos dos EXPERTS, aprovadas pelo CIF e ouvidos os órgãos públicos competentes.

Destacam-se ainda as seguintes disposições:

CLÁUSULA 06

(...)

IX - Sempre que a execução de medidas reparatórias causar impactos ambientais que superem os benefícios ambientais projetados, a FUNDAÇÃO proporá ao COMITÊ INTERFEDERATIVO a substituição de tais medidas reparatórias por medidas compensatórias economicamente equivalentes adicionais àquelas previstas neste Acordo.

X – Devem ser incluídos e considerados dentro do valor estabelecido no caput da CLÁUSULA 232 as medidas previstas no item VII e IX desta cláusula e as demais medidas compensatórias previstas neste Acordo.

XI – Não devem ser incluídos e considerados dentro do valor estabelecido no caput da CLÁUSULA 232 (i) a quantia de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) a ser disponibilizada para o Programa de coleta e tratamento de esgoto e de destinação de resíduos sólidos, nos termos da CLÁUSULA 169; (ii) as medidas compensatórias previstas nas hipóteses dos incisos VII e IX da presente Cláusula porventura derivadas da obrigação de reparação objeto do Programa de manejo dos rejeitos decorrentes do rompimento da Barragem de Fundão, nos termos da CLÁUSULAS 150 a 152; e (iii) a hipótese prevista na CLÁUSULA 203, parágrafo terceiro.

XII – Para determinação de medidas compensatórias previstas nas hipóteses dos incisos VII e IX da presente Cláusula que sejam derivadas dos rejeitos remanescentes, se houver, do rompimento da

barragem de Fundão, após o cumprimento do PROGRAMA previsto nas CLÁUSULAS 150 a 152, deverão ser considerados, conforme fundamentação técnica, os benefícios ambientais decorrentes da execução dos PROGRAMAS COMPENSATÓRIOS estabelecidos nos termos deste Acordo, conforme validado pelo COMITÊ INTERFEDERATIVO, ouvidos os órgãos ambientais competentes.

CLÁUSULA 190

(...)

PARÁGRAFO SEGUNDO: O orçamento anual deverá discriminar os recursos destinados aos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e aos PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS, bem como, para cada um deles, os valores alocados em ações de recuperação e compensação.

CLÁUSULA 232: A FUNDAÇÃO destinará montante fixo, não superior ou inferior, de R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) por ano, corrigidos nos termos da CLÁUSULA 257, por um período de 15 (quinze) anos a partir de 2016, dentro dos respectivos orçamentos anuais, para execução de PROJETOS de natureza compensatória e de medidas compensatórias no âmbito dos PROGRAMAS, sendo certo que os valores não utilizados, no todo ou em parte, em um determinado exercício social serão acrescidos ao referido montante fixo do exercício seguinte.

PARÁGRAFO ÚNICO: Não serão computados no valor referido no caput (i) a quantia de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), a ser disponibilizada para o Programa de coleta e tratamento de esgoto e de destinação de resíduos sólidos, nos termos da CLÁUSULA 169; (ii) as medidas compensatórias previstas nas hipóteses dos incisos VII e IX da CLÁUSULA 06 que sejam derivadas dos rejeitos remanescentes, se houver, do rompimento da barragem de Fundão, após o cumprimento do PROGRAMA previsto nas CLÁUSULAS 150 a 152; e (iii) as hipóteses previstas na CLÁUSULA 203, parágrafo terceiro. (grifo nosso)

Destacamos, assim, a Cláusula 203 e respectivo parágrafo terceiro:

CLÁUSULA 203: A cada 3 (três) anos da assinatura deste ACORDO, a FUNDAÇÃO fará a revisão de todos os PROGRAMAS, de forma a buscar e mensurar a efetividade das atividades de reparação e compensação e submeterá ao COMITÊ INTERFEDERATIVO.

*PARÁGRAFO TERCEIRO: **Comprovada a inexecução ou execução negligente ou deficiente de alguma das medidas associadas aos PROGRAMAS REPARATÓRIOS** referidos neste Acordo, a AUDITORIA INDEPENDENTE e o COMITÊ INTERFEDERATIVO poderão estabelecer a **necessidade de novas medidas, inclusive compensatórias, destinadas a recompor o prejuízo causado, não se aplicando, nesse caso, o limite da CLÁUSULA 232.** (grifo nosso)*

A NOTA nº 1580/2018/PGU/AGU conclui:

1. A necessidade de ser observado o regramento do TTAC;
2. A distinção necessária entre compensação/indenização de direito civil e compensação ambiental, destacando que os conceitos adotados no TTAC são aqueles de direito ambiental.
3. Que, para os fins do TTAC, as indenizações de direito civil têm natureza reparatória, salvo disposição expressa em contrário no TTAC.
4. A natureza das ações, projetos e programas têm implicações no *Funding* dos programas;
5. Nos programas de natureza mista em caso de omissão no TTAC, compete ao CIF decidir a natureza das ações e projetos (reparatórios e compensatórios), após exame das CTs fundamentado em critérios técnicos.

O Despacho nº 00284/2018/GABIN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU ratifica a natureza reparatória da indenização civil, referida na alínea “c”, destacando o inciso I da Cláusula 6, onde expressamente se verifica o termo indenizar:

- *A recuperação socioambiental e socioeconômica terá por objetivo remediar, mitigar e reparar, **incluindo indenizar**, os impactos socioambientais e socioeconômicos, conforme o caso, advindos do EVENTO com base na SITUAÇÃO ANTERIOR.*

Considerando que os pareceres e notas utilizados nessa análise se deram antes do aperfeiçoamento das instâncias participativas, ainda em fase de implementação pelo advento do TAC-GOV, o qual dispõe diversos princípios de ampliação da participação dos atingidos, entre outros, o previsto na Cláusula Segunda inciso I:

I - a efetiva participação das pessoas atingidas na criação, discussão, avaliação e fiscalização dos PROGRAMAS, PROJETOS e AÇÕES;

(...)

Sugere-se que se possibilite a discussão com representantes dos atingidos seja, diretamente ou por meio de suas assessorias técnicas ou comissões locais na eventual definição ou tratamento de medidas compensatórias.

Do exame dos documentos acima referidos e TTAC e TAC-GOV, podemos concluir o seguinte:

1. **PROGRAMAS REPARATÓRIOS** são os que têm por objetivo mitigar, remediar e/ou reparar impactos socioambientais e socioeconômicos advindos do EVENTO.
2. **PROGRAMAS COMPENSATÓRIOS** visam a compensar impactos não mitigáveis ou não reparáveis advindos do EVENTO, por meio da melhoria das condições socioambientais e socioeconômicas das áreas impactadas, cuja reparação não seja possível ou viável, nos termos dos PROGRAMAS.
3. As medidas compensatórias não previstas expressamente no TTAC só são possíveis caso haja comprovação técnica da inexistência de solução possível ou viável para as ações de recuperação, mitigação, remediação e/ou reparação previstas nos PROGRAMAS e PROJETOS, devendo ser considerados a proporcionalidade e eficiência.
4. Caso a execução de medidas reparatórias possa causar impactos ambientais que superem os benefícios ambientais projetados, a FUNDAÇÃO deverá propor ao COMITÊ INTERFEDERATIVO a substituição de tais medidas reparatórias por medidas compensatórias adicionais às previstas no TTAC, as quais deverão ser economicamente equivalentes.
5. As medidas/programas compensatórios não expressos como tal no TTAC devem ser propostos mediante estudos dos EXPERTS contratados pela Fundação, validados pelo CIF e ouvidos os órgãos do Poder Público competentes
6. No âmbito de evento dessas proporções é esperada e necessária a coexistência de programas/projetos/ações de cunho reparatório e compensatório
7. No âmbito de ações ambientais, é primordial a restauração do bem atingido. Em sua impossibilidade ou inviabilidade, procede-se à compensação e, por último, na sua impossibilidade, a indenização.
8. As indenizações de direito civil têm natureza reparatória, salvo disposição expressa em contrário no TTAC, e não se confundem com a compensação prevista no direito ambiental.
9. **Não devem ser incluídos e considerados** dentro do valor limite de compensação estabelecido no caput da CLÁUSULA 232:
 1. a quantia de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) a ser disponibilizada para o Programa de coleta e tratamento de esgoto e de destinação de resíduos sólidos, nos termos da CLÁUSULA 169;
 2. as medidas compensatórias previstas nas hipóteses dos incisos VII e IX da Cláusula 06 derivadas da obrigação de reparação objeto do Programa de manejo dos rejeitos e;
 3. compensação advinda de comprovada inexecução ou execução negligente ou deficiente de alguma das medidas associadas aos PROGRAMAS REPARATÓRIOS.

2 – O entendimento geral das Câmaras Técnicas acerca dos gastos compensatórios

Em reunião realizada entre a Presidência do CIF e a Fundação Renova em 25 de outubro de 2018, a Fundação Renova informou que almeja considerar os valores gastos em TAC'S e TC's, firmados externamente ao TTAC, como sendo despesas de cunho compensatório. O detalhamento dos gastos considerados compensatórios foram apresentados e, posteriormente, encaminhados pela Secretaria Executiva do CIF às Câmaras Técnicas para análise, para elaboração de subsídios relacionados ao tema, especialmente no que concerne aos gastos e à execução dos programas acompanhados por cada uma das 11 CT's.

As informações apresentadas por parte das Câmaras confirmaram em grande medida as informações apresentadas acima, no item que trata da interpretação dos conceitos e procedimentos relacionados aos gastos compensatórios/reparatórios. Apresentamos abaixo, em linhas gerais, as informações encaminhadas pelas CT's sobre o assunto.

1. Câmara Técnica de Organização Social e Auxílio Emergencial (CT-OS)

Em relação ao Programa de Indenização Mediada (PIM), a CT-OS indica que este, de forma geral, não pode ser considerado como um programa compensatório, mas uma estrutura de reparação, um meio para resolução extrajudicial de conflitos, cabendo ao CIF a análise da estrutura do programa, que é reparatório por si mesmo. Tal posicionamento corrobora o entendimento ora apresentado sobre a questão no âmbito do TTAC e TAC Gov. Nesse sentido, a CT pontua que dar ao PIM a configuração de um programa compensatório é uma deturpação do TTAC que não atende os objetivos da Fundação Renova nem das empresas, uma vez que orienta as populações à litigância, tal como ocorreu com a vazia discussão da prescrição.

Ressalta-se que o o CIF não aprovou em nenhum momento a inclusão do PIM DA na cláusula de programas compensatórios. Ainda assim a Fundação colocar o programa como compensatório indicando um valor estimado de R\$395 milhões, superando o gasto anual para programas compensatórios de R\$240 milhões em medidas compensatórias no âmbito dos programas, conforme a cláusula 232 do TTAC.

Além disso, a interpretação da CT-OS é oposta às afirmativas da Fundação Renova que, em sua apresentação, considera o PIM DA inegavelmente compensatório, a partir da afirmativa de que “a natureza do dano moral é compensatória”. A CT-OS destaca que o PIM DA é um programa que busca a diminuir a litigância, um interesse que antes de tudo deveria ser defendido pela Fundação Renova, afim de evitar custos com processos judiciais.

2. Câmara Técnica de Reconstrução e Recuperação de Infraestrutura (CT- Infra)

Ao tempo em que a Fundação Renova indica que a criação do fundo para operação do aterro sanitário do reassentamento do distrito de Bento Rodrigues no valor de R\$15 milhões está classificado como despesa compensatória, a coordenação da CT-Infra corrobora com a informação de que a reparação e reconstrução das áreas atingidas devem incluir a mitigação de riscos, ou seja, a Fundação deve indicar como reparatório qualquer gasto que diretamente tenha relação com a reestruturação da comunidade. Ou seja, tais custos devem ser enquadrados como reparação, atendendo ao posicionamento do CIF em não aceitar que termos de compromisso externos ao TTAC sejam vinculados ao uso de recursos compensatórios.

3. Câmara Técnica de Gestão de Rejeitos e Segurança Ambiental (CT-GRSA)

Diante dos gastos indicados como compensatórios, a CT-GRSA questiona de forma clara a inclusão do PG 24 (estruturas de contenção de rejeitos in situ), além das ações indicadas para a regularização do Parque Estadual do Itacolomi. A CT indica que as indenizações concernentes à construção do dique S4 (PG24) são estritamente reparatórias, conforme indicado pelo TTAC. Além disso, o acordo (TAC) que envolve a regularização da referida unidade de conservação foi firmado entre a Samarco e o Estado de Minas Gerais, em instrumento jurídico fora da alçada compreendida pelo TTAC.

4. Câmara Técnica de Economia e Inovação (CT-EI)

A CT-EI apresentou análise sobre a possibilidade de que os recursos colocados como compensatórios sejam aliados a outros recursos privados ou públicos em prol da elevação destes para a melhoria econômica das áreas atingidas.

5. Câmara Técnica de Educação, Cultura, Lazer, Esportes e Turismo (CT-ECLET)

A CT informa que os recursos direcionados aos programas acompanhados por ela são considerados compensatórios, sendo divididos entre realizados, especialmente os que tratam de Educação Ambiental, e projetados, apoio ao turismo, cultura e lazer. A Câmara chama a atenção para o fato de que os custos previstos não podem ter o orçamento apresentado, não podem ser validados, devido a fatores como concorrência e tipo de serviço a ser contratado. Ainda assim estes orçamentos foram apresentados pela FR. Ademais, a CT indica que qualquer consultoria seja justificada e debatida nas reuniões da Câmara.

6. Câmara Técnica de Segurança Hídrica e Qualidade da Água

Segundo a Câmara, há questionamentos no entendimento dos tipos de gastos e a Fundação Renova foi oficiada para prestar melhores informações para cada caso. Como exemplo podem ser indicadas as estações automáticas de monitoramento da qualidade da água que, no ponto de vista da coordenação da CT devem entrar como reparatórios, entendimento diferente da FR que as considera como investimentos compensatórios. A CT-SHQA aguarda a manifestação da Renova para discutir o assunto.

7. Câmara Técnica Indígena e Povos e Comunidades Tradicionais

A CT destaca a ampla discussão e importância que devem ser dadas ao assunto, indicando a necessidade de que seja debatido junto à população atingida.

As demais Câmaras Técnicas ainda não se manifestaram sobre o tema discutido ao longo dessa minuta da NT.

3 – Conclusões

Conforme os assuntos debatidos ao longo do texto, defendemos que, dentre outros pontos já enumerados, o teto dos recursos compensatórios abrange somente os custos com os Programas e Ações previstos no próprio TTAC, e expressos como compensatórios, não abrangendo acordos externos firmados pela Fundação Renova e/ou pelas empresas mantenedoras com outras entidades, sem aprovação prévia e validação do CIF, limitado aos 42 Programas. Além disso, deve-se atentar para a forma como o tema se apresenta ao longo do TTAC.

Ao considerarmos a implementação em andamento do TAC-Gov, sugere-se ainda a abertura da discussão de medidas compensatórias/reparatórias que venham a ser implementadas ou propostas juntos aos atingidos, seja através de participação direta de seus representantes, seja por meio das comissões locais e assessorias técnicas.